

RESOLUÇÃO N.º 91/99

SESSÃO DE 20/01/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/01370/95 AI 1/340834

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO RAIMUNDO COSTA NETO

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS. Ilícito caracterizado através de mapa totalizador. Ação fiscal Parcialmente Procedente tendo em vista erros no somatório apresentado pelo fisco. Confirmada a decisão de Parcial Procedência por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração acima identificado, que o contribuinte supra deixou de emitir documento fiscal na saída de óleo diesel, gasolina supra e álcool etílico hidratado, no período compreendido entre 01 de janeiro à 20 de julho do ano de 1994, fato comprovado através do mapa totalizador de levantamento de estoque de mercadorias.

Os autuantes anexam aos autos, as planilhas do levantamento realizado e cópias dos livros fiscais da empresa autuada.

A 1ª Instância decide pela Parcial Procedência da ação fiscal por restar provado a omissão de vendas através de Mapa Totalizador durante o período fiscalizado, esclarecendo no entanto, o fato de que o valor indicado no mapa apresentado pelos autuantes, o produto Álcool Etílico Hidratado resulta em quantidade menor, reduzindo dessa maneira, a base de cálculo para a cobrança do imposto. Com relação ao item Gasolina Supra, o apurado pela julgadora singular é maior do que o apontado pelo fisco, razão que a obriga a manter o valor constante do auto de infração. Ao refazer os cálculos, a julgadora "a quo", apresenta uma omissão de saídas no montante de R\$38.347,85, valor este inferior ao apontado na peça vestibular.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado, através de Parecer emitido pela Consultoria Tributária, sugere a manutenção da decisão prolatada pela Instância singular, por entender haverem sido infringidos os arts. 120,I e 126,I do Decreto 21.219/91, não necessitando o decisório singular de quaisquer reparo tendo em vista os ajustes realizados pela Julgadora Monocárpic.



VOTO DO RELATOR

A matéria ora analisada não comporta discussões. A acusação de omissão de vendas é inteiramente procedente, na forma demonstrada pela julgadora singular, não ensejando maiores discussões sobre a matéria, por ser o levantamento de estoque uma das formas de fiscalização mais completas realizadas pelo Fisco Estadual, por detectar em sua essência, as mercadorias que tiveram suas saídas sem o acompanhamento de documentação fiscal.

Na realidade, o contribuinte durante o período fiscalizado, deixou de emitir nota fiscal referente os produtos elencados na inicial, prova esta trazida aos autos através do mapa totalizador de levantamento quantitativo de estoque, onde se vislumbra a omissão de vendas. Os erros contidos no levantamento realizado pelo fisco, tiveram seus acertos feitos pela julgadora singular, a qual acertadamente corrige a falha ocorrida quando dos cálculos realizados pela agente fiscal, cobrando em seu julgamento a multa incidente sobre um montante menor do que o apontado no auto de infração.

Mesmo nas operações com produtos sujeitos a Substituição Tributária, o contribuinte é obrigado a emitir a respectiva nota fiscal nas saídas das mercadorias comercializadas por seu estabelecimento, por ser uma exigência não só da sistemática de apuração de impostos, mas também da Legislação Estadual. É a nota fiscal, o veículo que o Estado possui para controlar a garantia do cumprimento por parte daqueles obrigados ao recolhimento do imposto.

Indubitavelmente, não há de merecer quaisquer reparos a decisão parcialmente condenatória proferida pela Instância singular, tendo em vista a mesma haver demonstrado com bastante propriedade o equívoco fiscal, corrigindo a falha do totalizador apresentado pelos Agentes Fiscais.

De fato, as provas documentais juntadas aos autos pelos agentes do fisco, no caso o mapa totalizador e as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, exibem o erro de soma, legitimando assim a Parcial Procedência da ação fiscal, imerecendo de nossa parte qualquer reparo a decisão recorrida.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial interposto, negando-lhe no entanto provimento, com o fito de manter a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Raimundo Costa Neto,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de Parcial Procedência Prolatada pela Instância Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza em 07 de 02 de 1999.

Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira

Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator

Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro

Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Júlio César Rola Saraiva
Procurador